



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de reafirmação de jurisprudência para conversão de verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos dominantes em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o sistema de precedentes qualificados previsto no [Código de Processo Civil de 2015](#), garantindo segurança jurídica, isonomia e eficiência;

CONSIDERANDO a conveniência de simplificar o procedimento de reafirmação de jurisprudência, promovendo maior celeridade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência dominante já reflete a posição uniforme do Tribunal, apta a orientar a jurisdição;

CONSIDERANDO a [Recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 134, de 9 de setembro de 2022](#), que orienta sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, estabelecendo critérios de atualidade e relevância da controvérsia;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 374, de 24 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em especial, o art. 4º, III que estabelece a utilização da classe processual IRDR também para a reafirmação de jurisprudência;

CONSIDERANDO que o procedimento para formação de precedentes qualificados está disciplinado no [Regimento Interno](#) desta Corte, bem como na [Resolução Administrativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2025](#), que regula a tramitação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos Incidentes de Assunção de Competência (IAC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2);

CONSIDERANDO que a reafirmação de jurisprudência encontra-se regulada nos §§ 4º e 5º do art. 126-F do [Regimento Interno](#) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o papel da Presidência e da Vice-Presidência Judicial na coordenação do sistema de precedentes no TRT-2;

CONSIDERANDO que a Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, realizada em agosto de 2025, reafirmou o compromisso da Justiça do Trabalho com a consolidação do Sistema Brasileiro de Precedentes, enfatizando a necessidade de transformação cultural e estrutural na jurisdição, com maior efetividade e previsibilidade;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 4 da Carta de Compromissos do Tribunal Superior do Trabalho, que estimula a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência - IAC, promovendo a capilaridade na formação de precedentes e a nacionalização da jurisprudência,

RESOLVE, *ad referendum* da Seção de Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR:

Art. 1º Esta Resolução Administrativa regulamenta o procedimento de reafirmação de jurisprudência para a conversão de verbetes jurisprudenciais e temas jurídicos dominantes em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A reafirmação de jurisprudência é procedimento abreviado destinado à:

I - conversão de verbetes jurisprudenciais em IRDR; e

II - fixação de IRDR sobre temas de direito com jurisprudência dominante no âmbito do TRT-2.

Art. 3º Considera-se jurisprudência dominante apta à reafirmação como precedente qualificado deste Tribunal aquela que preenche, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - delineamento da questão de fato incontroversa e a existência de questão exclusivamente de direito;

II - a inexistência de tese vinculante correspondente à matéria ou de processo afetado para julgamento do tema no Tribunal Superior do Trabalho TST ou no Supremo Tribunal Federal - STF;

III - a comprovação de entendimento jurídico dominante no âmbito do TRT-2, demonstrado por:

a) verbetes jurisprudenciais previamente aprovados e vigentes no âmbito interno; ou

b) decisões reiteradas no mesmo sentido proferidas pelos órgãos fracionários do TRT-2, em competência recursal ou originária, observando-se os requisitos previstos nesta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 4º A reafirmação de jurisprudência poderá ser proposta pelo(a) Relator(a), por



Desembargador(a) ou por Juiz(a) Convocado(a), mediante pedido dirigido à (ao) Presidente do Tribunal. *(Efeitos restabelecidos)*

~~Art. 4º A reafirmação de jurisprudência poderá ser proposta pelo(a) Relator(a), seja Desembargador(a) ou Juiz(a) Convocado(a), mediante pedido dirigido à(ao) Presidente do Tribunal. (Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 1, de 6 de janeiro de 2026 – Sem efeito](#))~~

Art. 5º O pedido de reafirmação de jurisprudência deverá indicar:

I - a questão unicamente de direito objeto da reafirmação ou o verbete jurisprudencial previamente aprovada e vigente no âmbito interno;

II - a delimitação precisa da questão de direito a ser apreciada;

III - a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria no âmbito do TRT-2;

IV - a inexistência de afetação de tema ou de tese vinculante firmada referente à matéria no âmbito do TST ou do STF;

~~V - a indicação de recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, que motiva o pedido (processo-paradigma).~~

V - a indicação de um ou mais recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária, pendentes de julgamento no âmbito do Tribunal, que motivem o pedido e sejam considerados processos-paradigma. *(Redação dada pela [Resolução Administrativa n. 7, de 28 de agosto de 2026](#))*

Parágrafo único. Quando a solução integral da controvérsia depender da apreciação de casos semelhantes, mas não idênticos, ou de casos que abordem aspectos complementares do mesmo problema, o pedido poderá abranger processos-paradigma distintos ou temas relacionados para julgamento conjunto, observados os requisitos previstos nesta Resolução Administrativa. *(Incluído pela [Resolução Administrativa n. 7, de 28 de agosto de 2026](#))*

Art. 6º Para demonstração da existência de entendimento jurídico dominante no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 3º, inciso III, desta Resolução Administrativa, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do inteiro teor do verbete jurisprudencial aprovado e vigente no âmbito do TRT-2, se for o caso; e

II – cópia de acórdãos que demonstrem entendimento dominante do TRT-2 sobre a matéria, proferidos nos últimos 2 (dois) anos, correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Turmas ou das Seções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI), considerando-se, quando necessário, o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 7º O requerimento de instauração do incidente de reafirmação de jurisprudência será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal que, ao recebê-lo determinará:

I - a distribuição do incidente na classe e na competência da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR ou da Subseção competente, na forma dos arts. 69-A a 69-C do [Regimento Interno](#);



II - a comunicação ao juízo da causa de origem, quando necessário, para a imediata suspensão do curso do processo paradigma até a sessão de admissibilidade e de julgamento;

III - a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas - NUGEPNAC sobre a instauração do incidente para ampla divulgação e para cumprimento de demais medidas legais.

Art. 8º Após o encaminhamento da proposta, haverá distribuição a um(a) relator(a), integrante do colegiado competente da SUR, que:

I – examinará os requisitos de admissibilidade;

II – elaborará relatório circunstanciado sobre a matéria, contendo a proposta de redação do precedente;

III – determinará a inclusão do feito em pauta de sessão virtual da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O(A) relator(a) poderá solicitar ao NUGEPNAC a complementação da instrução do pedido, mediante a realização de pesquisa e elaboração de relatório sobre a uniformidade da jurisprudência interna, bem como a pesquisa nos Tribunais Superiores para verificação de existência de tema afetado ou tese vinculante firmada referente à matéria.

Art. 9º A proposta de afetação da matéria será apreciada em sessão virtual e, se admitida, o julgamento do mérito do IRDR para fins de reafirmação de jurisprudência ocorrerá na mesma sessão, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

Art. 10. Para a aprovação da reafirmação de jurisprudência, é necessária a manifestação favorável da maioria absoluta dos membros da SUR ou de suas subseções no exercício das respectivas competências.

Art. 11. Aprovada a reafirmação de jurisprudência:

I - o verbete jurisprudencial reafirmado permanecerá incólume, na forma em que aprovado;

II - o tema de direito com jurisprudência dominante será convertido em tese jurídica firmada em sede de IRDR;

III - caso o verbete jurisprudencial seja considerado superado, em razão da jurisprudência dominante do TRT-2, será cancelado mediante Resolução da SUR Plena ou da Subseção competente, nos termos do art. 122 do [Regimento Interno](#).

§ 1º Da decisão constará a tese jurídica firmada, a delimitação fática, os fundamentos jurídicos, os dispositivos normativos relacionados e os processos paradigmas utilizados.

§ 2º Na mesma sessão, o órgão competente prosseguirá com o julgamento do(s) processo(s) paradigma(s), aplicando a tese firmada e devolvendo as demais questões, se existentes, ao órgão de origem.

Art. 11-A. Os embargos de declaração opostos ao acórdão que aprovar a reafirmação de

jurisprudência terão prioridade de julgamento quando neles se requerer pronunciamento do Tribunal sobre modulação de efeitos. *(Incluído pela [Resolução Administrativa n. 7, de 28 de agosto de 2026](#))*

Art. 12. Rejeitada a proposta de reafirmação de jurisprudência, tratando-se de:

I – verbete jurisprudencial, este poderá manter a sua redação original ou ser submetido à revisão, nos termos do art. 123 do [Regimento Interno](#);

II – tema jurídico, poderá ser submetido ao procedimento regular de formação de precedentes qualificados.

Parágrafo único. A rejeição da proposta, com análise da matéria, não impede nova apresentação, que somente poderá ocorrer após 1 (um) ano da resolução do mérito, exceto quando houver modificação ou ampliação do cenário jurisprudencial, ou alteração legislativa que torne inadequado o entendimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A revisão do precedente vinculante firmado no incidente de reafirmação de jurisprudência dar-se-á na forma do art. 126-N do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, respeitando-se o prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da publicação da decisão que firmou o precedente vinculante, salvo alteração na [Constituição da República](#) ou na lei que torne inadequado o entendimento firmado.

Art. 14. Não se aplica o procedimento previsto nesta Resolução Administrativa às súmulas firmadas em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, prevista no art. 114, §8º, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, em observância ao art. 97, da [Constituição Federal](#).

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente as disposições regimentais e a [Resolução Administrativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2025](#), que dispõe sobre o procedimento para tramitação dos IRDRs e IACs no âmbito do TRT-2, ou outro normativo que vier a substituí-la, no que não conflitam com este procedimento simplificado.

Art. 16. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.